

Classificação						Rubricas	Em contos		
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea				
50	87	09	8.03.2	08.00.00 08.02.00 08.02.04	A	Transferências de capital: Administrações públicas: Administração local — Continente: Câmara Municipal de Olhão	34 000	—	
							<i>Total do Ministério</i>	595 567	595 567

14.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 7 de Março de 1991. — A Directora, *Luísa Maria Leitão do Vale*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto Regulamentar n.º 19/91 de 13 de Abril

Considerando que outros documentos, que não a guia de transporte, nomeadamente a factura e a guia de remessa, permitem controlar o efectivo carácter, público ou particular, do transporte, torna-se desnecessária, por inútil, a exigência da guia prevista no artigo 24.º do Decreto n.º 46 066, de 7 de Dezembro de 1964, pelo que se procede à sua revogação, bem como do artigo 73.º do mesmo diploma.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 45 331, de 28 de Outubro de 1963, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. São revogados os artigos 24.º e 73.º do Decreto n.º 46 066, de 7 de Dezembro de 1964.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Março de 1991.

Aníbal António Cavaco Silva — Luís Miguel Couceiro Pizarro Beza — Joaquim Martins Ferreira do Amaral.

Promulgado em 1 de Abril de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 2 de Abril de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Portaria n.º 340/91

de 13 de Abril

Verificando-se que o n.º 1.º da Portaria n.º 555/90, de 17 de Julho, carece de alterações por forma a en-

quadrar cabalmente os normativos comunitários vigentes:

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 562/80, de 6 de Dezembro, que o n.º 1.º da Portaria n.º 555/90, de 17 de Julho, passe a ter a seguinte redacção:

1.º — 1 —

2 — O disposto no parágrafo anterior não se aplica às aeronaves inscritas no registo nacional de qualquer Estado Membro da Comunidade Económica Europeia (CEE) antes de 1 de Novembro de 1990.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 21 de Março de 1991.

Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Jorge Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado dos Transportes.

Despacho Normativo n.º 92/91

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º, n.º 2, alínea c), do Decreto-Lei n.º 355/87, de 14 de Novembro, determino o seguinte:

1 — As taxas dos serviços internacionais de telecomunicações — «Telefone — Conversações internacionais» — aprovadas pelo Despacho Normativo n.º 112-E/89, de 28 de Dezembro, são substituídas pelas que constam do anexo ao presente despacho.

2 — Este despacho entra em vigor no dia 1 de Abril de 1991, podendo os operadores aplicá-lo à medida que as suas condições técnicas o permitam.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, 28 de Março de 1991. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

ANEXO

Telefone

Conversações intercontinentais

Conversações intercontinentais		Zona	Zona
Afeganistão (*)	5	Iraque (*)	5
África do Sul	4	Irão	4
Angola	3	Israel	4
Anguila	2	Jamaica	2
Antígua e Barbuda	2	Japão	4
Antilhas Holandesas (1)	5	Jordânia	5
Arábia Saudita	5	Kiribati (*)	5
Argentina	5	Kuwait	5
Aruba	5	Laos (*)	5
Austrália	2	Lesotho	5
Ascensão (*)	5	Libano (*)	5
Bahamas	2	Libéria (*)	5
Bahrain	5	Libia	4
Bangla Desh	5	Macau	3
Barbados	2	Madagáscar	5
Belize	5	Malásia (6)	5
Benin	5	Malawi	5
Bermudas	2	Maldivas (*)	5
Birmânia (União Myanmar) (*)	5	Mali	5
Bolívia	5	Marshall (*)	5
Bophuthatswana (*)	5	Martinica	5
Brasil	4	Maurícias	5
Botswana	5	Mauritânia	5
Brunei	5	México	4
Butão (*)	5	Micronésia (7) (*)	5
Burkina Faso	5	Midwai e Wake (*)	5
Burundi	5	Moçambique	3
Cabo Verde	1	Mongólia (*)	5
Camarões	5	Montserrat	2
Camboja (*)	5	Namíbia	5
Canadá	2	Nauru (*)	5
Cayman	2	Nepal (*)	5
Centro-Africana (República) (*)	5	Nevis	2
Chile	5	Nicarágua	5
China	5	Niger	5
Cisnei (*)	5	Nigéria	5
Colômbia (2)	5	Niue (*)	5
Comores-Mayote (*)	5	Norfolk (8) (*)	5
Congo	5	Nova Caledónia	5
Cook (*)	5	Nova Zelândia	5
Coreia do Norte (*)	5	Oman	5
Coreia do Sul	5	Palau (*)	5
Costa Rica	5	Panamá	5
Costa do Marfim	5	Papua e Nova Guiné	5
Cuba	5	Paquistão	5
Dominica	2	Paraguai	5
Dominicana	2	Peru	5
Djibouti	5	Polinésia Francesa	5
Estados Unidos (3)	5	Qatar	5
Emirados Árabes Unidos (4)	5	Quênia	5
Egipto	5	Reunião	5
Equador	5	Ruanda	5
Etiópia	5	S. Christophe/S. Kitts	2
Falkland (Malvinas) (*)	5	S. Lucia	2
Fidji (*)	5	S. Pierre e Miquelon	5
Filipinas	5	S. Tomé e Príncipe (9)	3
Gabão	5	S. Vicent e Grenadines (10)	2
Gâmbia	5	Saipan (11)	5
Ghana (*)	5	Salomão (*)	5
Grenada	2	Salvador	5
Guadalupe	5	Samoa Americana	5
Guam	5	Samoa Ocidental (*)	5
Guatemala	5	Santa Helena (*)	5
Guiana	5	Senegal	5
Guiana Francesa	5	Serra Leoa (*)	5
Guiné (*)	5	Seychelles	5
Guiné-Bissau	1	Singapura	5
Guiné Equatorial (3) (*)	5	Síria	5
Haiti	5	Sri Lanka	5
Honduras	5	Somália (*)	5
Hong-Kong	5	Suazilândia	5
Índia	5	Sudão (*)	5
Indonésia	5	Suriname	5
		Tailândia	5
		Taiwan (Formosa)	4
		Tanzânia	5
		Tchad (*)	5
		Timor	5
		Togo	5

	Zona
Tokelau (*)	5
Tonga (*)	5
Tortola	2
Transkei (*)	5
Tristão da Cunha (*)	5
Trindade e Tabago	2
Turks e Caicos	2
Tuvalu (*)	5
Uganda	5
Uruguai	5
Vanuatu (*)	5
Venda (*)	5
Venezuela	4
Vietnam (*)	5
Yemen (RA)	5
Yemen (RDP) (*)	5
Wallis e Futuna (*)	5
Zaire	5
Zâmbia	5
Zimbabwe	5

- (*) Incluindo Fernando Pó.
 (†) Incluindo Sabah e Sarawak.
 (‡) Ponape, Truk, Yap e Kosrae.
 (§) Incluindo Christmas, Cocos-Keeling e Pitcairn.
 (¶) Exploração automática apenas para S. Tomé.
 (||) Incluindo Carriacou e Bequia.
 (|||) Incluindo Tinian e Rota.

Zona tarifária	Serviço automático (intervalo entre impulsos)		Serviço manual (taxa por minuto)
	Taxa int. — Segundos	Taxa red. — Segundos	
1	1,9	2,2	284\$00
2	1,6	1,9	340\$00
3	1,4	1,7	393\$00
4	1,2	1,5	464\$00
5	1,1	1,1	510\$00

Notas:

- 1) Conversações com facilidades especiais. Sobretaxa por minuto:

Canadá e EUA (incluindo Havai, Porto Rico e ilhas Virgens Americanas) — 450\$.

Restantes países — valor correspondente a um minuto.

- 2) As conversações manuais não têm taxa reduzida e estão sujeitas a um período mínimo de taxa de três minutos.

(*) Países apenas com serviço manual.

(†) Bonaire, Curaçau, Saba, S. Bartolomeu, S. Eustatius e S. Maarten.

(‡) Incluindo San Andrés.

(§) Incluindo Alasca, Havai, Porto Rico e Virgens Americanas: S. Croix, S. John e S. Thomas.

(¶) Abu-Dhabi, Ajman, Dubai, Fujairah, Ras-al-khaimah, Sharjah, Umm el Qaiwain.

14.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração n.º 58/91

De acordo com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publicam as seguintes alterações efectuadas no orçamento abaixo designado para o ano de 1990, autorizadas nos termos do n.º 2 e da alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º do mesmo diploma, por despachos do ministro da tutela, do Secretário de Estado do Planeamento e do Desenvolvimento Regional e do Ministro das Finanças:

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea			
50	16	01	08.00.00	A	Investimentos do Plano			
			08.02.00		Habitação e urbanismo			
			08.02.03		SGOPTC — Promoção directa			
			6.01.0		Transferências de capital:			
					Administrações públicas:			
					Serviços autónomos:			
					IGAPHE	250 000	-	
		02	08.00.00	A	SGOPTC — Promoção apoiada			
			08.02.00		Transferências de capital:			
			08.02.03		Administrações públicas:			
			6.01.0		Serviços autónomos:			
					IGAPHE	-	250 000	
	31	08	07.00.00		Transportes, comunicações e meteorologia			
			07.01.00		GNFL — Linha de Sintra, cintura e ramal de Alcântara			
			8.07.0		Aquisição de bens de capital:			
			07.01.04		Investimentos:			
					Construções diversas	227 472	-	